



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT nas seguintes hipóteses:

I - por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II – para grupos de segurados atingidos por situações epidemiológicas de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a prolongar o prazo máximo de recebimento das parcelas do seguro-desemprego no caso em que segurados sejam atingidos por situações epidemiológicas de emergência, como por exemplo o Corona-Vírus. A medida está alinhada às recomendações do



Fundo Monetário Internacional (FMI), que recomendou recentemente a todos os países atingidos pelo vírus a adoção de políticas públicas específicas para prevenir ou combater a doença.

Nesse sentido, esta proposta altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, para adicionar o inciso II a fim de autorizar o CODEFAT a prolongar o prazo de recebimento das parcelas do seguro-desemprego em uma situação emergencial causada por surto epidemiológico. No caso do Corona-Vírus, não faz sentido interromper o benefício se a pessoa infectada estiver em ambiente de isolamento e sem poder buscar uma recolocação no mercado de trabalho.

Por se tratar de despesa transitória e não obrigatória, não há necessidade de se apresentar o cálculo do impacto fiscal nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

